

SESSÃO de 15 de abril de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-89.585

RECURSO Nº : 99.388 - I.R.P.J. - Exercícios de 1986a 1989

RECORRENTE: DEGAL DESTILARIA GAVIÃO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM GOVERNADOR VALADARES - MG

I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO
TRIBUTÁRIO. FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. ADEQUADA
DESCRIÇÃO DOS FATOS.

A eficácia do lançamento está condicionada a que os fatos apurados sejam adequada e pormenorizadamente descritos, para que não só o sujeito passivo possa exercer amplamente o seu direito de defesa, como também que o julgador tenha condições de bem analisar a matéria sob litígio.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. ADIANTAMENTOS
PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. As contas que registram ingressos de valores dessa natureza não integram o patrimônio líquido e, portanto, não são corrigidas monetariamente.

Aos valores transferidos da conta Reservas para a conta Capital aplica-se a correção integral do período-base, o que afasta, de plano, a atualização monetária do saldo daquela conta de Reservas.

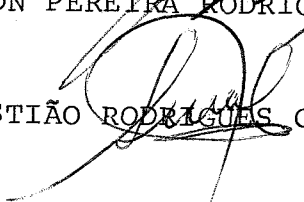
Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEGAL DESTILARIA GAVIÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 DEZ 1996

Acórdão nº 101-89.585

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI
SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



RECURSO Nº : 99.388

ACÓRDÃO Nº 101-89.585

RECORRENTE: DEGAL DESTILARIA GAVIÃO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM GOVERNADOR VALADARES - MG.

R E L A T Ó R I O

DEGAL DESTILARIA GAVIÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. -MF sob o nº 18.805.572/0001-03, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Governador Valadares - MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 845/, recorre a este Conselho na pretensão de reforme da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

O Auto de Infração de fls. 01 está fundado em elementos constantes do "Termo de Verificação Fiscal e Devolução de Documentos" de fls. 08/09, o qual indica, tão somente, os cálculos elaborados para quantificação dos valores que integram a base de cálculo do tributo, quais sejam;

- i) irregularidades relacionadas com o lucro inflacionário; e
- b) irregularidades quanto à correção monetária do balanço;

Protocolizada a peça impugnativa de fls. 836 a 840, em 26 de abril de 1990, foram os autos encaminhados às autoridades lançadoras para a competente contestação (fls. 844), do que resultou a produção dos elementos constantes de fls. 853 a 859.

Sem qualquer justificativa, fundamento ou mesmo proposta formal dos Fiscais que intervieram no processo, foi lavrado outro Auto de Infração (fls. 845), tendo por base os demonstrativos constantes da contestação fiscal, com reabertura do prazo para nova impugnação, já que a exigência restou agravada, pois, embora tenha ocorrido reduções de algumas parcelas anteriormente tributadas, foi incluída exigência relativa ao exercício de 1989, não integrante da autuação anteriormente efetuada.

Nova manifestação do sujeito passivo às fls. 860/862, o que deu causa à decisão da autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:



ACÓRDÃO Nº 101-89.585

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

LUCRO INFLACIONÁRIO

Obrigatório a realização anual do lucro inflacionário acumulado, calculada conforme disposto nos artigos 362 e 363 do RIR/80.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

1 - Obrigatória a provisão para o imposto de renda que afeta o patrimônio líquido da Empresa e consequentemente a correção monetária.

2 - Inadmissível a correção monetária de lucro apurado em balanço intermediário.

3 - Os adiantamentos para futuro aumento de capital não fazem parte do patrimônio líquido, portanto não são passíveis de correção.

4 - As reservas de capital transferidas para a conta capital são corrigidas nesta conta desde o início do período base, não cabendo correção na conta de reservas.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.'

Cientificado dessa decisão em 12 de dezembro de 1990, a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho (fls. 900/902), onde protesta pela reforma da decisão recorrida, aduzindo em resumo:

a) no tocante à provisão para o Imposto de Renda, cuja manutenção está fundada em orientação traçada através do Parecer Normativo CST nº 108/78, é calculada sobre o lucro real, sendo certo que a empresa encontrava-se em fase pré-operacional, não acusando lucro em seus assentamentos contábeis;

b) ainda que pudesse ser devida, deveria a Fiscalização aceitar a correção monetária do imposto provisionado no passivo circulante, a título de variação monetária passiva, nos termos do artigo 254 do Regulamento do Imposto de Renda, baixado com o Decreto nº 85.450, de 1980;

c) com relação à correção monetária do balanço, conta Capital, entendeu o Fisco que as integralizações foram efetuadas a título de adiantamentos para futuro aumento de capital, portanto, não corrigíveis;

d) ocorre que as parcelas indicadas às fls. 901 figuraram no Circulante até 11 de março de 1985, quando foi efetuada a alteração contratual, o que afasta a exigência fiscal;



ACÓRDÃO Nº 101-89.585

e) deixou o Fisco de incluir a parcela de CR\$ 277.037.500, correspondente a integralização efetuada em março de 1985, conforme documentos apresentados;

f) a parcela de CR\$ 103.051.028 foi considerada integralizada em junho de 1985 quando, na realidade, a integralização ocorreu em maio daquele mesmo ano, segundo provas juntadas ao processo;

g) poderia a Fiscalização efetuar a glosa da correção monetária do resultado apurado através de balanço intermediário, o que não se admite é que seja feita glosa incluindo o valor do próprio resultado alcançado naquela peça contábil;

h) a autoridade julgadora singular ignorou as alegações apresentadas na fase impugnativa, relacionadas com a matéria correspondente ao lucro inflacionário acumulado, razão pela qual requer seja compreendido o erro contábil cometido, o que dará causa à redução do saldo do lucro inflacionário e, de consequência, a correspondente tributação.

É O RELATÓRIO. 

ACÓRDÃO Nº 101-89.585

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Por maior que seja o esforço empregado pelo julgador, impossível se revela a tarefa de rever a decisão recorrida quanto aos itens que dizem respeito ao cálculo do lucro inflacionário realizado e à correção monetária do balanço, tendo em vista que os elementos que serviram de base para o lançamento tributário não podem ser identificados e muito analisados.

Com efeito, o lançamento restou concretizado com a lavratura do Auto de fls. 845, de 18 de junho de 1990, vez que a peça de fls. 01 teve por suporte o Termo de fls. 08/09, cujos valores ali registrados resultam de anotações feitas de forma manuscrita, em muitos dos inúmeros documentos juntados aos autos pela contribuinte.

O critério e o método utilizados pelas autoridades lançadoras são de todo desaconselháveis, pois não há qualquer justificativa nem foram adequadamente descritos os fatos apurados, os quais teriam dado causa ao lançamento sob exame.

Na fase impugnativa a contribuinte aponta um rol de equívocos que teriam sido cometidos pela Fiscalização, solicitando, ao final, o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se, ainda, e por oportuno, que o segundo Auto de Infração (fls. 845), envolveu toda a matéria objeto do lançamento anteriormente efetuado, com novos demonstrativos, e ao contribuinte sequer foi feita comunicação, acompanhada dos indispensáveis esclarecimentos e informações a respeito.

Com a contestação de fls. 856/859 foram aclarados alguns pontos sobre a matéria, tudo em razão das falhas apontadas pela pessoa jurídica autuada. Ocorre que mesmo consideradas as indicações constantes da contradita fiscal, não há como analisar, em toda a sua extensão e magnitude, os argumentos apresentados através do recurso voluntário endereçado a esta Segunda Instância Administrativa, já que os valores que compuseram a base de cálculo do tributo não estão adequadamente elencado na peça básica, mas dispersos por todo o processo e, como já ressaltado, anotados manualmente pelos mapas e documentos que o compõem.



ACÓRDÃO Nº 101-89.585

O Processo Administrativo Fiscal deve, é certo, ser informado por princípios jurídicos, dentre os quais temos a da informalidade. Só que deve existir um limite aquém do qual se torna inviável qualquer esforço no sentido de dar legitimidade ao lançamento tributário, pois as falhas e irregularidades são tantas e tão gritantes que maculam o trabalho elaborado pela Fiscalização.

Entendo que, no caso, não há como subsistir a exigência quanto às matérias relacionadas com a apuração do lucro inflacionário e da correção monetária dos lucros acumulados.

Esta Câmara, em Sessão de 14 de agosto de 991, através da Resolução nº 101-02.043, remeteu os presentes autos à repartição de origem, a fim de que fossem tomadas providências como abaixo estão reproduzidas:

- "1) - conferir os dados constantes do recurso, fls. 901/902, com os elementos a respeito constantes dos autos e com os assentamentos contábeis da contribuinte;
- 2) - elaborar demonstrativos evidenciando as datas e valores integralizados e conseqüentemente repercussão na correção monetária;
- 3) - elaborar parecer conclusivo a respeito da questão em função das verificações efetuadas;
- 4) - intimar a contribuinte para, se quiser, indicar preposto seu para acompanhar os trabalhos fiscais, inclusive reabrindo prazo para manifestação da contribuinte, se for o caso."

Em conseqüência do solicitado, foram juntados aos presentes autos os documentos de fls. 954/056, o relatório de fls. 957/965, bem como os mapas de fls. 966/969. Das observações feitas sobre os resultados apontados nos referidos mapas, consta:

"6. De toda a verificação citada apurou-se:

6.1. CAPITAL:

31.05.85- CM apurada p/fiscalização.....	Cr\$ 526.256.746,
(-) CM contabilizada p/empresa.....	Cr\$ 620.541.957,

Diferença.....	Cr\$ (94.285.011,
----------------	--------------------

Portanto, superior a diferença tributada, conforme item b2 do Auto de Infração, e mantida na 1a. instância, que foi de Cr\$ 46.443.535,00.



ACÓRDÃO Nº 101-89.585

31.12.86- CM apurada p/fiscalização.....	Cz\$ 6.702.113,52
CM contabilizada p/empresa.....	Cz\$ 3.264.952,94
Diferença.....	Cz\$ 3.437.160,58

Portanto, a diferença FAVORÁVEL À EMPRESA encontrada agora é superior à constante do Auto de Infração, item b2, de Cz\$ 295.510,00, e INFERIOR à já conseguida pela empresa no julgamento de 1a. instância, da ordem de Cz\$ 4.313.816,00).

6.2. RESERVA DE CAPITAL:

maio/85- CM apurada p/fiscalização.....	Cr\$ zero
CM contabilizada p/empresa.....	Cr\$ 3.002.816,00
Diferença.....	Cr\$ 3.002.816,00

OBS: este valor não foi tributado no Auto de Infração.

dezembro/86- CM apurada p/fiscalização.....	Cz\$ (304.316,33)
CM contabilizada p/empresa.....	Cz\$ 1.758.087,58
Diferença.....	Cz\$ 2.062.403,91

Foi tributado no Auto de Infração e mantido na 1a. instância, conf. fls. 895 do processo, e item b3 do Termo de Verificação, apenas o total de Cz\$ 1.144.633,00, portanto MENOS do que se verifica como correto."

Não colhem os argumentos expendidos pela recorrente através da petição de fls. 974/976, no que se refere às observações feitas pela Fiscalização, vez que a base de cálculo do tributo não pode mais ser alterado com o propósito de agravar a situação do sujeito passivo. Portanto, as colocações constates de fls. 970/972 servem tão somente como subsídios para melhor entendimento da matéria litigada, não podendo ser consideradas como o propósito de majorar a carga tributária imposta à contribuinte.

O diligenciante demonstra que a empresa contabilizou, em outubro de 1984, a integralização de Capital no valor de Cr\$ 87.974.058,21, mas que os recursos só ingressaram efetivamente no Caixa da empresa em dezembro daquele mesmo ano. A recorrente discorda, alegando que o somatório das parcelas elencadas às fls. 958 não coincide com o valor do aumento verificado no capital social. Ocorre que em suas explicações, lança mão dos mesmos valores indicados pelo diligenciante, apontando os mesmos lançamentos contábeis, sem apresentar qualquer elemento probante do efetivo ingresso dos recursos em sua conta "Caixa" quando do registro contábil da operação. Inconcebível que tão elevada soma de recursos, em moeda corrente, tenha permanecido em caixa por tanto tempo, sofrendo a inevitável desvalorização pelos efeitos devastadores da inflação.



PROCESSO Nº 13633/000.024/90-11

ACÓRDÃO Nº 101-89.585

Pelas mesmas razões, ou seja, falta de comprovação da efetiva integralização do valor das quotas de capital subscritas, nas épocas em que foram efetuados os registros contábeis, são improcedentes as alegações apresentadas pela recorrente no que se refere aos itens 2 e 3 do relatório fiscal de fls. 957/965.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, para manter a tributação sobre as parcelas de Cr\$ 46.443.535,00 e Cz\$ 1.144.633,00, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente.

Brasília - DF, 15 de abril de 1996.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

